



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 7B972-2B8E5-F742B



Acórdão 00522/2023-1 - 2ª Câmara

Processo: 05805/2022-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2021

UG: CMA - Câmara Municipal de Apicá

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: FABIANO BASILIO ZANARDI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2021 – REGULAR COM RESSALVAS – QUITAÇÃO – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1 RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Apicá**, referente ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade do **Sr. Fabiano Basílio Zanardi**.

Com base no **Relatório Técnico 00023/2023-5 (evento 49)** e na **Instrução Técnica Inicial 00026/2023-5 (evento 40)**, foi proferida a **Decisão SEGEX nº 00298/2023-5**

(evento 51), por meio do qual o gestor responsável foi citado para justificar os seguintes indícios de irregularidades:

4.7.1 – Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação da depreciação acumulada e respectivas despesas, dos bens móveis e imóveis;

4.7.2 Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados (férias e 13º salário).

Após regular citação, **Termo de Citação 00040/2023-5 (evento 52)**, o responsável apresentou suas justificativas, conforme arquivo **Defesa/Justificativa 00510/2023-8 (evento 55)**.

Instado a manifestar-se, o **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva nº 00983/2023-8 (evento 59)**, opinou, em síntese, no seguinte sentido:

1. [...]
2. **10 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Apicá, sob a responsabilidade de Fabiano Basílio Zanardi, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2021.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Analisada a defesa apresentada (item 9 desta instrução técnica), concluiu-se por manter as seguintes irregularidades, porém, no campo da ressalva:

4.7.1 – Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação da depreciação acumulada e respectivas despesas, dos bens móveis e imóveis (Normas Brasileiras de Contabilidade e IN TCE 36/2016);

4.7.2 Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados (férias e 13º salário) (Normas Brasileiras de Contabilidade e IN TCE 36/2016).

Assim, conclui-se por opinar pela **regularidade com ressalva** da PCA de 2021 do Sr. FABIANO BASILIO ZANARDI, na forma do art. 84 da Lei Complementar 621/2012.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 02139/2023-9 (evento 63)**, de lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira divergiu do entendimento técnico e assim pugnou:

(...)

Em suma, a prestação de contas está maculada pela prática de graves infrações à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, o que enseja a irregularidade das contas por amoldarem-se a conduta à norma do art. 84, inciso III, alínea “d”, da LC n. 621/2012.

Posto isso, pugna o Ministério Público de Contas seja a prestação de contas sub examine julgada irregular, com fulcro no arts. 84, inciso III, alínea “d”, da LC n. 621/2012, aplicando-se a Fabiano Basílio Zanardi multa pecuniária, com espeque nos arts. 87, inciso IV, e 135, incisos I e II, do indigitado estatuto legal.

É o Relatório.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Compulsando detidamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, bem como aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, estando apto ao julgamento de mérito.

Em **análise aos pontos de controle predefinidos**, constato que a área técnica verificou a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis e a observância ao método das partidas dobradas, **não registrando inconsistências quanto a execução orçamentária, execução financeira e patrimonial.**

Cabe destacar que a **Lei Orçamentária Anual (LOA) do município, Lei 1062/2020, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício em análise, sendo a despesa total da Câmara Municipal fixada em R\$ 1.100.000,00.**

Do exame realizado no **Balanco Financeiro** observa-se que as transferências concedidas ao Poder Legislativo somaram a importância de R\$ 1.175.525,24, enquanto as despesas orçamentárias somaram a importância de R\$ 1.123.476,66.

Já o **Balanco Patrimonial** demonstrou que o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro apresentam-se zerados, logo **não há evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade.**

Dessa análise, verifica-se também que **não há recursos a serem devolvidos ao caixa do tesouro do município.**

Em relação aos **registros patrimoniais de bens móveis e imóveis**, anotou-se que os valores inventariados dos bens em almoxarifado, móveis, imóveis e intangíveis **foram devidamente evidenciados em suas respectivas contas contábeis do Balanco Patrimonial.**

No tocante ao **recolhimento de contribuições previdenciárias**, do confronto entre os valores registrados pela unidade gestora e os valores devidos apurou-se que **estão dentro dos limites aceitáveis, para fins de análise das contas.** Constata-se que não há registro de parcelamentos de débitos previdenciários no período analisado.

Quanto aos **limites legais**, observa-se a **obediência ao limite máximo de despesas com pessoal do Poder Legislativo (3% da RCL ajustada)**, em atendimento aos artigos 18 a 23 da LC 101/2000.

Com base na declaração emitida, a análise técnica considerou que **o Chefe do Poder Legislativo no exercício analisado não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, II a IV da LRF e o art. 8º da LC 173/2020.**

Em exame ao Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo V do RGF), do ponto de vista estritamente fiscal, **constatou-se que em 31/12/2021 o Poder Legislativo possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.**

No que se refere aos **limites impostos pela Constituição da República**, verifico a **obediência aos seguintes limites**:

- Gasto individual com subsídio dos vereadores;
- Gastos totais com a remuneração dos vereadores;
- Gastos com a folha de pagamento do Poder Legislativo; e
- Gastos totais do Poder Legislativo.

Quanto ao Sistema de Controle Interno, o **Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno**, exigidos no § 2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no § 4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 68/2020, **concluiu pela regularidade das contas.**

Diante do acima exposto, **acompanho o entendimento técnico pela regularidade dos itens em destaque.**

Já com relação aos indicativos de irregularidades apontados nos itens 4.7.1 e 4.7.2 do Relatório Técnico 23/2023, verifico que a equipe técnica, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, assim opinou a Área Técnica, conforme exposto na Instrução Técnica Conclusiva 983/2023, abaixo transcrita:

2.1 9.1 AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO, MENSURAÇÃO E EVIDENCIAÇÃO DA DEPRECIAÇÃO ACUMULADA E RESPECTIVAS DESPESAS, DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Refere-se ao item 4.7.1 do RT 23/2023. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

Observando-se a movimentação das contas nos demonstrativos contábeis, resumidos nas tabelas 20, 21 e 22, não se constata o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação dos bens do ativo imobilizado e intangível, da depreciação, da exaustão ou da amortização acumuladas, bem como das respectivas despesas.

Desta forma, propõe-se a citação do gestor para justificar-se pela ausência de reconhecimento de despesa de depreciação (por competência), apresentando documentos de prova (IN TCE 36/2016 e NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL).

- **Justificativa apresentada**

(...)

Informamos não houve tempo hábil para realização completa dos procedimentos necessários para apuração dos novos valores, para a contabilização, a mensuração, evidenciação da depreciação, amortização e exaustão. Contudo, no exercício de 2023 está sendo registrado a fim de sanar a pendência relacionada.

(...)

- **Análise das justificativas apresentadas**

Em razão das justificativas apresentadas, consultou-se o sistema cidades, prestação de contas mensais, e verificou-

se que foi iniciada a contabilização da depreciação no mês de março de 2023, ficando pendente os meses de janeiro e fevereiro:

1.2.3.8.0.00.00	(-) DEPRECIAÇÃO, EXAUSTÃO E AMORTIZAÇÃO ACUMULADAS		0,00	C	0,00	2.587,18	2.587,18	C
1.2.3.8.1.00.00	(-) DEPRECIAÇÃO, EXAUSTÃO E AMORTIZAÇÃO ACUMULADAS - CONSOLIDAÇÃO		0,00	C	0,00	2.587,18	2.587,18	C
1.2.3.8.1.01.00	(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA - BENS MÓVEIS		0,00	C	0,00	2.397,58	2.397,58	C
1.2.3.8.1.01.01	(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA DE MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	P	0,00	C	0,00	314,80	314,80	C
1.2.3.8.1.01.02	(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA DE BENS DE INFORMÁTICA	P	0,00	C	0,00	293,58	293,58	C

1.2.3.8.1.01.03	(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS	P	0,00	C	0,00	389,38	389,38	C
1.2.3.8.1.01.05	(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA DE VEÍCULOS	P	0,00	C	0,00	1.199,16	1.199,16	C
1.2.3.8.1.01.99	(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA DE DEMAIS BENS MÓVEIS	P	0,00	C	0,00	193,68	193,68	C
1.2.3.8.1.02.00	(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA - BENS IMÓVEIS		0,00	C	0,00	219,80	219,80	C
1.2.3.8.1.02.05	(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA DE INSTALAÇÕES	P	0,00	C	0,00	219,80	219,80	C

Ante o exposto, somos por **manter** a irregularidade, porém, no campo da **ressalva**. – g.n.

2.2 9.2 AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO, MENSURAÇÃO E EVIDENCIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES POR COMPETÊNCIA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS A EMPREGADOS (FÉRIAS E 13º SALÁRIO).

Refere-se ao item 4.7.2 do RT 23/2023. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

Observando-se a movimentação das contas nos demonstrativos contábeis, resumidos na tabela 24, não se constata o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das despesas com benefícios a empregados selecionados por competência.

Desta forma, propõe-se a citação do gestor para justificar-se pela ausência de reconhecimento de despesa com benefícios de empregados, férias e 13º salário (por competência), apresentando documentos de prova (IN TCE 36/2016 e NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL).

- **Justificativa apresentada**

Em relação a este item, em específico, insta salientar que devido à inexperiência da equipe contábil/RH, não foram realizados os registros das despesas com férias e Decimo terceiro salário por competência, deixando claro que mesmo não efetuando a contabilização de forma correta, a Câmara Municipal não deixou de honrar com todas as despesas com férias e Décimo Terceiro Salário dos funcionários, sendo apenas um erro formal, não havendo prejuízo as contas públicas ou desordem/desequilíbrio quanto da realização e contabilização decorrente de benefícios a empregados.

De pronto, tão logo se verificou o equívoco, está sendo realizada a contabilização de forma correta no exercício corrente para a mensuração e evidenciação de obrigações decorrentes de benefícios a empregados.

Para demonstrar o alegado e sanar este item em questão, segue em anexo BALANCETE CONTABIL e RELATÓRIOS DE PROVISAO FERIAS E 13 SALARIO, os relatórios emitidos pelo Departamento de Pessoal e o Balancete Contábil referentes ao mês de março de 2023 das despesas com Provisão de Férias e Provisão de Décimo Terceiro Salário da Câmara Municipal de Apicá ES, devendo ser acatada a presente justificativa e devidamente afastada.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Em razão das justificativas apresentadas, consultou-se o sistema cidades, prestação de contas mensais, e verificou-se que foi iniciada a contabilização da despesa por competência de benefícios de empregados no mês de março de 2023, ficando pendente os meses de janeiro e fevereiro: - g.n.

3.1.1.1.0.00.00	REMUNERAÇÃO A PESSOAL ATIVO CIVIL - ABRANGIDOS PELO RPPS		3.072,19	D	0,00	0,00	3.072,19	D
3.1.1.1.1.00.00	REMUNERAÇÃO A PESSOAL ATIVO CIVIL - ABRANGIDOS PELO RPPS - CONSOLIDAÇÃO		3.072,19	D	0,00	0,00	3.072,19	D
3.1.1.1.1.01.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL - RPPS		3.072,19	D	0,00	0,00	3.072,19	D
3.1.1.1.1.01.21	FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS		3.072,19	D	0,00	0,00	3.072,19	D
3.1.1.2.0.00.00	REMUNERAÇÃO A PESSOAL ATIVO CIVIL - ABRANGIDOS PELO RGPS		138.038,50	D	74.582,12	5.649,14	204.969,48	D
3.1.1.2.1.00.00	REMUNERAÇÃO A PESSOAL ATIVO CIVIL ABRANGIDOS PELO RGPS - CONSOLIDAÇÃO		138.038,50	D	74.582,12	5.649,14	204.969,48	D
3.1.1.2.1.01.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL - RGPS		138.038,50	D	74.582,12	5.649,14	204.969,48	D
3.1.1.2.1.01.01	VENCIMENTOS E SALÁRIOS		48.779,00	D	22.811,00	0,00	71.390,00	D
3.1.1.2.1.01.16	GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE FUNÇÕES		1.157,50	D	457,50	0,00	1.615,00	D
3.1.1.2.1.01.19	GRATIFICAÇÕES ESPECIAIS		1.258,75	D	668,75	0,00	1.827,50	D
3.1.1.2.1.01.20	GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADES EXPOSTAS		1.800,00	D	0,00	0,00	1.800,00	D
3.1.1.2.1.01.21	FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS		2.041,25	D	9.544,87	5.649,14	5.936,98	D
3.1.1.2.1.01.22	13. SALÁRIO		0,00	D	900,00	0,00	900,00	D

Ante o exposto, somos por **manter** a irregularidade, porém, no campo da **ressalva**.

No entanto, o **Parquet de Contas divergiu do entendimento técnico e pugnou pela manutenção dos indicativos de irregularidades**, conforme exposto no **Parecer 2139/2023**, abaixo transcrito:

(...)

No caso vertente, denota-se da Instrução Técnica Conclusiva 00983/2023-8 que a Unidade Técnica manteve, com caráter de mera impropriedade formal, as irregularidades descritas nos itens 4.7.1 – ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis; e 4.7.2 – ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação, por competência, das obrigações decorrentes de benefícios a empregados, do Relatório Técnico 00023/2023-1.

Data vênua, deve-se destacar que se trata de graves violações às normas expressas nos arts. 85, 86, 88, 94, 95, 96 e 100 e 101 da Lei n. 4.320/1964.

Tais normas visam prevenir desfalque ou desvio de bens públicos, sendo indispensável sua observância para a demonstração da fiel situação patrimonial do Ente Público.

Divergências desta natureza consubstanciam grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira,

orçamentária, operacional ou patrimonial, uma vez que prejudicam a correta compreensão da posição orçamentária, financeira e patrimonial do Ente/órgão.

Por fim, aduz-se que o julgamento das contas não se faz em razão de cada infração individualmente praticada, mas pelo resultado do conjunto. Portanto, a manutenção das sobreditas irregularidades, avaliadas em conjunto, já ostenta gravidade suficiente para macular as contas, na medida em que demonstra o descontrole e a negligência no exercício das funções de gestão da coisa pública, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União, *verbis*:

“A multiplicidade de falhas e irregularidades, avaliadas em conjunto, e a repetição de algumas delas já apontadas em exercícios anteriores são fundamentos suficientes para a irregularidade das contas e a aplicação de multa ao responsável. (Acórdão 543/2015 – Plenário, Rel. Raimundo Carreiro)”

Em suma, a prestação de contas está maculada pela prática de graves infrações à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, o que enseja a irregularidade das contas por amoldarem-se a conduta à norma do art. 84, inciso III, alínea “d”, da LC n. 621/2012.

(...)

Assim sendo, das análises acima transcritas, entendo que as irregularidades constantes nos itens 4.7.1 e 4.7.2 do RT 23/2023, são formais, passíveis de correção, logo incapazes de macular as contas do gestor.

Desse modo, com a devida vênia, **divirjo do entendimento ministerial e adoto como razões de decidir o posicionamento técnico, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 00983/2023-8, por entender que as contas em apreço devem ser julgadas regulares com ressalvas**, na forma do artigo 84, II, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, **divergindo do entendimento ministerial e acompanhando integralmente o posicionamento técnico**, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC- 522/2023-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 **MANTER** as seguintes irregularidades, **SEM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS do gestor, pois passíveis de ressalva:**

- Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação da depreciação acumulada e respectivas despesas, dos bens móveis e imóveis (item 4.7.1 do RT 23/2023 e item 9.1 da ITC 983/2023);
- Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados - férias e 13º salário (item 4.7.2 do RT 23/2023 e item 9.2 da ITC 983/2023);

1.2 Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** a prestação de contas anual Câmara Municipal de Apicá, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. **Fabiano Basílio Zanardi**, na forma do artigo 84¹, inciso II e 86² da Lei

¹ **Art. 84.** As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário;

(...)

Complementar Estadual 621/2012, tendo em vista a manutenção dos indicadores de irregularidades apontados no item 2 do voto, dando-lhe **quitação**;

1.3 DAR CIÊNCIA aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após trânsito em julgado

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 02/06/2023 - 19ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões

² **Art. 86.** Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, quando for o caso, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência.